



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Itaituba

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA/PA

“(…)Nós não somos Deus. A terra nos precede e nos foi dada (...). Foi dito que, a partir da história de Gênesis, que convida 'a dominar' a terra, incentivamos a exploração descontrolada de natureza, apresentando uma imagem do ser humano como dominador e destrutivo. Esta não é uma interpretação correta da Bíblia. É importante lembrar que os textos nos convidam a cultivar e manter o 'jardim' do mundo. (...) Qualquer abordagem ecológica deve incorporar uma perspectiva social que leve em conta os direitos humanos das pessoas mais desfavorecidas (...) A tradição cristã nunca reconheceu como direito absoluto ou inviolável o direito à propriedade privada, ela destaca a função social de todas as formas de propriedade privada(...)". *Laudato si*. Papa Francisco

PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA

Referência: Inquérito Civil n. 1.23.008.00010/2014-29

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, oficiando neste feito a Procuradora da República signatária, com fundamento nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 6º, inciso VII, *b*, da Lei Complementar nº 75/1993 e no art. 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/1985, vem promover a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face de

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE – ICMBio, entidade autárquica federal de regime especial, criada por força da Lei nº 11.516/2007, representada judicialmente pela Procuradoria Federal, com endereço na sede da Coordenação Regional da 3ª Região, Avenida Tapajós, 2267 - Laginho Santarém/PA – CEP:68.040-000.

pelos relevantes fatos e fundamentos adiante expostos:

1 DOS FATOS

A Floresta Nacional do Jamanxim foi criada com extensão aproximada de 1.301.120 hectares (um milhão, trezentos e um mil e cento e vinte). A referida Unidade de Conservação Federal surgiu dentro do contexto de ordenamento fundiário da área de influência da rodovia BR-163. Um dos seus objetivos foi servir como freio ao desmatamento e a exploração predatória que avançava na região na mesma velocidade que ocorreu no norte do Mato Grosso alguns anos antes.

Ocorre que desde a criação da unidade de conservação, os pretensos posseiros, pressionam o governo federal, especialmente o ICMBio como entidade responsável pela gestão da unidade de conservação, a proceder alteração drástica dos limites da Flona Jamanxim, conforme se verifica da memória de reunião que ocorreu em 23.9.2009, em anexo.

Visando a redução da flona, vários interessados ingressaram com ação ordinária n. 9897-86.2001.4.01.3400 na Justiça Federal pretendendo a suspensão do procedimento de criação da Unidade de Conservação ou que houvesse a suspensão dos efeitos de sua criação em relação aos autores.

A pretensão liminar foi de pronto indeferida com fundamento de que a defesa do meio ambiente se sobrepõe a interesses meramente econômicos, *in verbis*:

(...) No presente feito, verifico o conflito de bens jurídicos tutelados constitucionalmente, sendo de um lado o meio ambiente e de outro a propriedade, em um de seus aspectos, qual seja, a posse, sendo que o primeiro é alvo de especial proteção na Carta Constitucional de 1988, em seu artigo 225: "An. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações." Com isso em mente é que se deve passar à análise dos requisitos para a concessão de medida liminar aferindo a presença concomitante do *fumus bani juris* e do *periculum in mora*. Verifico que há o *fumus boni juris* expressando pelo intuito de resguardo do direito de posse exercido pelas partes, contudo, há *periculum in mora* reverso configurado na exata medida em que a suspensão do procedimento de criação da Floresta Nacional do Jamanxim permitiria que os autores continuassem desenvolvendo atividades dentro da área da Unidade de Conservação da FLONA, o que não estaria em conformidade com os ditames de preservação ambiental presentes em nosso ordenamento jurídico, afrontando o direito coletivo a um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF/88). (...)

De outra banda, o ICMBio realizou Estudo Técnico de Revisão dos limites da Floresta Nacional do Jamanxim, e em suas considerações gerais ressalta a suposta necessidade de redução dos limites nas dificuldades de gestão, nas distâncias e na ocupação irregular da região

amazônica, mencionando que quase todas as unidades de conservação da região estão vulneráveis em termos de manutenção de sua integridade. Trechos do relatório corroboram. Vejamos:

Apesar de serem áreas que deveriam ser objetos de especial preservação pelas leis nacionais, via de regra o poder público tem se mostrado com dificuldades para o eficaz combate aos inúmeros ilícitos ambientais que sofrem essas unidades.

Grandes interesses fundiários, provenientes de investidas contra o patrimônio público, aliado aos lucros provenientes de atividades lesivas ao meio ambiente e ao histórico desregramento da ocupação do território amazônico, parecem ser os principais fatores que corroboram com as dificuldades de se manter a integridade das unidades de conservação amazônicas.

Mesmo admitindo-se a possibilidade de alguns ajustes nos atuais limites da Flona Jamanxim, o objetivo do trabalho de revisão dos limites desta unidade deve ser as correções de possíveis desvios ocorridos no ato de sua criação, como inclusão de áreas sem potencial para conservação ou já muito afetados em termos antrópicos e exclusão de áreas com alto potencial de conservação e de uso sustentável dos recursos naturais. Este trabalho, pelos motivos a seguir expostos, não deve pautar-se num recuo dos objetivos do governo de reduzir a grilagem de terras, o desmatamento e as demais formas de degradação ambiental que ocorrem na Amazônia. (sic)

O relatório citado foi elaborado em 30 de setembro de 2009, aproximadamente três anos após a criação da própria unidade. É de fácil abstração que os motivos apontados pela autarquia não sobrevivem àqueles que justificaram a criação da Flona. Eis que à época de sua criação, todos os obstáculos mencionados eram contemporâneos, e ainda assim não foram suficientes para impedir a criação do espaço especialmente protegido.

O relatório também apontou que da área total da Flona Jamanxim, apenas 9,54% encontrava-se desmatada, equivalente a 124.081 hectares, ratificando a necessidade de preservação do espaço territorial já indicado na exposição de motivos do decreto de criação. Além disso, indicou dados preocupantes acerca da possível desafetação de áreas da unidade.

Posteriormente, com o apoio do Serviço Florestal Brasileiro, o ICMBio realizou novo estudo de revisão dos limites da Flona Jamanxim, consoante histórico trazido pela Informação nº 19/2010 – CGFLO/DIUSP/ICMBio. Referido estudo aumentou a proposta de desafetação para 77.367 hectares, mantendo a proposta de aumento em direção à APA Tapajós.

O último estudo de revisão do ICMBio, mais recente, identificou que o tamanho das posses existentes no interior da Flona é de 1.711 hectares, muito acima da média das posses das comunidades tradicionais e/ou assentados do INCRA. Registre-se que alguns dos posseiros que defendem a desafetação da Flona do Jamanxim figuram como demandados na Ação Civil Pública n. 1606-52.2016.4.01.3908 proposta pelo MPF.

Não podemos olvidar que não existem proprietários com terras registradas em cartório dentro dos limites da Flona Jamanxim, existindo apenas posseiros com pretensões fundiárias de grandes extensões, com alta concentração fundiária comprometida com a instalação de atividades de pecuária extensiva que, por sua vez, exige a limpeza de grandes extensões de área de floresta, via de regra, com uso do fogo e pulverização aérea de produtos químicos altamente tóxicos, como desfolhantes, como restou demonstrado na Operação Castanheira e demais autuações do IBAMA e do próprio ICMBIO, que redundam nos inúmeros procedimentos judiciais em trâmite nesta Vara Federal.

Tanto é assim que já na Proposta de Redefinição dos Limites das Unidades da BR-163, o ICMBio expressamente ressalta que a ocupação nos domicílios da Flona é recente, sendo 67,70% dos domicílios foram formados pouco antes ou logo após a criação da Flona, confirmando as ocupações especulatórias. Em estudo realizado pelo IMAZON, a Floresta Nacional do Jamanxim liderou o ranking de unidades de conservação federais mais desmatadas nos anos de 2012 e 2103.

Os documentos que acompanham a inicial demonstram que as frentes de imposição dos posseiros se deu, ainda, com a tentativa de “boicote” ao Conselho Consultivo da Flona. As organizações locais (município de Novo Progresso) nomeadas para fazerem parte do Conselho Consultivo da unidade de conservação, conforme Portaria/ICMBio nº 82/2009, se recusaram a integrá-lo, nos termos do Ofício nº 09/2010-CGFLO/DIUSP/ICMBio e ainda solicitaram que o Conselho Consultivo da Flona fosse extinto e cessado qualquer trabalho na referida unidade.

Resta evidente que a ocupação pretendida pelos posseiros reflete um modelo de ocupação concentradora de renda e socialmente perversa, provocando ocupações especulatórias no interior da unidade de conservação, com altos índices de desmatamento e criação irregular de gado.

Diante do cenário, o MPF expediu a Recomendação/3º Ofício/PMR/STM/ Nº 09, de 14 de outubro de 2010, ao Presidente do ICMBio, à Coordenadora Regional do ICMBio da Região Oeste do Pará e ao Chefe da Floresta Nacional do Jamanxim, para que desconstituíssem o Conselho Consultivo criado pela Portaria/ICMBIO n. 82/2009 e, ato contínuo, criasse novo Conselho Consultivo para a Floresta Nacional do Jamanxim. O Conselho foi renovado através da Portaria retificadora n. 61, de 21 de julho de 2011.

Paralelamente às pressões para redução dos limites da unidade, houve a tentativa de firmar Termo de Ajustamento de Conduta com o objetivo de disciplinar todas as atividades desenvolvidas pelos ocupantes do atual perímetro da área da Floresta Nacional do Jamanxim.

Registre-se que os debates sobre a proposta de alteração dos limites da unidade foram determinantes para definir a postura dos agentes envolvidos, os quais viam na possibilidade

de emancipação das áreas invadidas maiores benefícios do que na assinatura do TAC que exatamente limitava a atuação dos invasores.

Sucedeu que em agosto do corrente ano, o MPF recebeu novas informações acerca do andamento das discussões para possível alteração/diminuição dos limites da Flona Jamanxim. Na informação, esclareceu-se que o Ministério do Meio Ambiente priorizará a criação e ampliação de unidade de conservação, mas que a redução da Flona Jamanxim também é prioridade, com o apoio do ICMBio que já trabalha em proposta de redução e criação de uma Área de Preservação Ambiental – APA.

Atento às consequências advinda da redução da Flona, e diante deste estado de coisas, o MPF expediu a Recomendação nº 25, de 12 de agosto de 2016, ao ICMBio para que suspendesse imediatamente o trâmite de qualquer processo administrativo ou requerimento que tenha por objeto a recategorização e/ou desafetação da Floresta Nacional do Jamanxim sem que houvessem estudos técnicos e processo participativo de consulta.

A autarquia respondeu aos termos da recomendação através do Ofício SEI nº 360/2016-GABIN/ICMBio, de 30 de setembro de 2016. O ICMBio defende a necessidade de alteração da unidade em, basicamente, dois fundamentos: i) aumento do desmatamento na unidade e “esgotamento das ferramentas de comando, controle e gestão disponíveis para a Instituição enfrentar esta situação”; ii) antiguidade das reivindicações para a alteração.

Quanto ao primeiro argumento, conforme antes mencionado, estudos demonstraram que da área total da Flona Jamanxim, apenas 9,54% encontrava-se desmatada, equivalente a 124.081 hectares, reforçando a necessidade de preservação do espaço territorial ainda não afetado pela ação antrópica, bem como a necessidade de recuperação ambiental da área degradada, contrariando, portanto, as razões apontadas pelo ICMBio.

Observa-se que não há qualquer fundamento que desconstrua as razões que determinaram a criação da unidade de conservação. A exposição de motivos do ato de criação da Flona Jamanxim menciona a “necessidade de criação de uma unidade de conservação na Amazônia, um dos mais importantes patrimônios naturais do mundo, procurando impedir ações degradadoras do meio ambiente como o desmatamento, a caça e a pesca predatórias, promovendo o desenvolvimento do uso sustentável dos recursos naturais e as pesquisas científicas”.

Infere-se, pois, que a motivação para a redução da Flona advém notadamente das pressões provocadas pelo segmento econômico que têm interesse direto e efetivo na desafetação da área, além de que a antiguidade nas discussões acerca da possível alteração dos limites da Flona Jamanxim fomentaram ainda mais a invasão das terras da União que formam a unidade de

conservação.

Por sua vez, a “Operação Castanheira” exemplifica bem a pressão sofrida pela unidade de conservação. Referida operação teve por fim o combate a uma organização criminosa especializada na comercialização de terras e desmatamento da Flona Jamanxim.

De forma resumida a ação penal decorrente da operação acima indicada narra que:

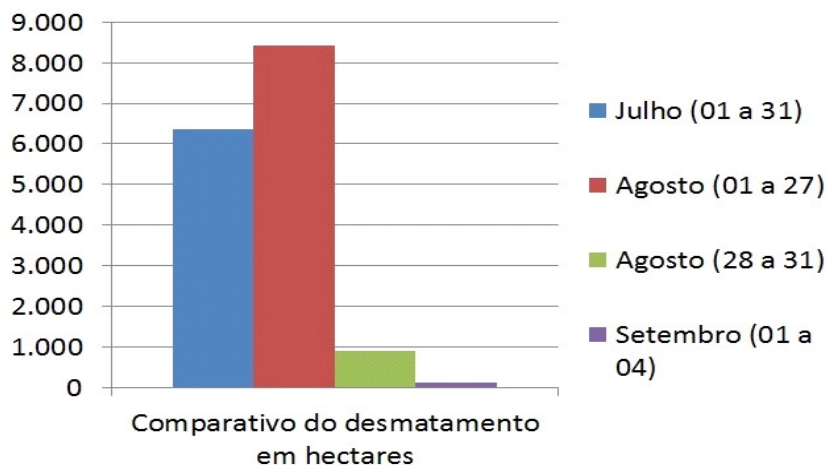
(...) foi requerida judicialmente a interceptação telefônica dos principais envolvidos nos autos do Processo nº 2190- 27.2013.4.01.3908 - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA/SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ/JUSTIÇA FEDERAL. O deferimento da referida medida cautelar propiciou a identificação de todos os envolvidos na atividade criminosa, com o devido esclarecimento do *modus operandi*, qual seja: A organização criminosa, buscava a limpeza das florestas com extração de toda a vegetação densa típica da região, valorizando economicamente a área, enfim, desnuda de vegetação, tornando-se produto de comércio ilegal de terras e movimentando milhões de reais, especialmente pelo interesse maior que se tem naquelas áreas ainda de mata intocada que podiam ser adquiridas ilegalmente por valores considerados ínfimos. A facilidade para formação de pastos, em decorrência do clima favorável ao crescimento de vegetação própria para alimentação de gado, a grande extensão de terras bem como a dificuldade na atividade fiscalizatória pelos órgãos ambientais responsáveis, formaram cenário favorável à ação fraudulenta e criminosa de tais pessoas, em sua maioria oriundas do centro-oeste e sul do país. Nestas circunstâncias formou-se uma cadeia de incentivo à invasão dessas áreas de preservação ambiental, que, após serem alvos de toda ação antrópica, eram objeto de contratos de compra e venda de direitos reais de uso, movimentando grandes quantias e, obviamente, provocando irrecuperáveis danos ao meio ambiente. Conseqüência aos crimes ambientais, as investigações lograram êxito em identificar a ocorrência de diversos outros delitos de considerável gravidade, envolvendo falsificações e uso de documentos falsos destinados a obter as devidas autorizações nos órgãos ambientais, lavagem de dinheiro oriundo da prática dos crimes ambientais, crimes contra a pessoa, como ameaça e homicídio, conforme noticiado pela autoridade policial. Com as investigações, restou comprovado que, para a efetivação da atividade criminosa acima narrada, existia uma divisão de tarefas da organização, tais como: a parte operacional, com a utilização de “gerentes” para a contratação de trabalhadores para o desmatamento, técnicos em georreferenciamento. O grupo criminoso também contava com corretores de imóveis, que ofereciam as terras públicas para investidores, geralmente do sul e sudeste do Brasil. E ainda, quando descobertos pela fiscalização ambiental, utilizavam-se de “laranjas” para o não pagamento das multas, bem como escondiam o patrimônio obtido por meio da atividade criminosa. Para maior êxito no branqueamento do capital e para mascarar a prática criminosa ambiental, o grupo contava com a atuação deliberada e consciente de advogado, o qual procurava dar aparência de legalidade aos documentos fraudados pela quadrilha. Com a delimitação do *modus operandi*, a investigação evoluiu para a identificação das áreas que foram desmatadas e/ou negociadas pelo grupo criminoso. Com a identificação das áreas, foi realizada perícia para comprovar e quantificar o dano ambiental. Nessa senda, diante dos fortes elementos de prova inequívoca da ocorrência dos crimes ora noticiados, com a identificação de suas respectivas autorias, foi apresentada representação pela medida cautelar de prisão preventiva dos investigados indicados acima e demais medidas constritivas, das quais resultaram na deflagração da Operação Castanheira, em 27.08.14. Apesar de indícios de vazamento da operação, obteve-se sucesso na prisão da maioria dos envolvidos, bem como na realização

das buscas e inquirições necessárias, e efetuadas prisões. Após a prisão e cumprimento das demais medidas constritivas um dado alarmante foi confirmado, os índices de desmatamento na região de Novo Progresso diminuí, conforme informação técnica. Com efeito, atendendo a solicitação do Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradoria da República, em Belém, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) elaborou Nota Técnica, já devidamente juntado aos autos, demonstrando que a partir da eclosão da “Operação Castanheira” os níveis de desmatamento na região de Novo Progresso caíram drasticamente. Para a elaboração da nota técnica a autarquia ambiental utilizou-se de dados do Sistema de Detecção de Desmatamentos em Tempo Real (DETER), desenvolvido para dar suporte à fiscalização ambiental realizada pelo IBAMA e ao controle de desmatamentos. **Os dados contidos na nota técnica indicam que entre os dias 28 a 31 de agosto do corrente ano, período em que foi deflagrada a “Operação Castanheira”, o nível de desmatamento caiu para 887,97 hectares, enquanto a média das demais semanas do mesmo mês de agosto é de 8.430,765 hectares. Por sua vez, no mês de julho a média das semanas é de 6.364 hectares”.**

Constata-se, com isso, que os danos ambientais foram reduzidos em aproximadamente 10 (dez) vezes no mês de agosto de 2014 comparados com o mês anterior, tendo por base apenas os dias após a deflagração da “operação castanheira”.

Além disso, nota-se que entre os dias 01 a 04 de setembro, a partir do cumprimento dos mandados de prisão preventiva dos investigados, o desmatamento atingiu apenas 129 hectares na região de Novo Progresso.

Nesse sentido, apresentamos o seguinte gráfico:



Por mais, nota-se que o desmatamento ocorrido no Estado do Pará durante a semana de eclosão da “Operação Castanheira” corresponde a apenas 1,48% do total de hectares destruídos nos meses de julho, agosto e primeiros dias de setembro.

As conclusões da operação “castanheira” apontam que a continuidade das discussões com a possibilidade de anistia de ocupações irregulares na unidade, promoveu maiores investidas de grileiros de terras na Flona, imprimindo a convicção de que a invadir terra pública federal pode,

afinal, compensar.

A prática demonstra o aumento do desmatamento em áreas que sofreram alteração de limites envolvendo revogações (desafetação total) e reduções (desafetação parcial), conforme estudo realizado pelo Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia – IMAZON em dez áreas protegidas, concluindo que a desafetação contribuiu para o aumento de 50% de crescimento da taxa de desmatamento. Essa conclusão evidencia a importância das áreas protegidas para a manutenção da cobertura florestal e conservação da sociobiodiversidade que abrigam.

Lamentavelmente, o Estado do Pará concentra cerca de 50% do desmatamento detectado, liderando o ranking do desmatamento acumulado com 966 quilômetros quadrados. Desses, 51% do desmatamento total identificado ocorreu em áreas privadas ou sob diversos estágios de posse, revelando que a ausência de proteção ambiental pelo Estado em áreas especialmente protegidas favorece às práticas de desmatamento.

A Flona Jamanxim é a terceira unidade de conservação mais desmatada na Amazônia e a desafetação e/ou recategorização dessa unidade acarretará ainda mais o avanço do desmatamento. As informações até então conhecidas acerca da alteração dos limites da Flona Jamanxim sugerem a alteração da categoria de proteção da porção territorial desafetada da floresta nacional, com a criação de uma Área de Proteção Ambiental – APA, cujo regime de proteção é mais vulnerável às investidas exploratórias.

Entretanto, a desafetação das unidades de conservação se revela como medida imediatista para resolver questões de segmentos econômicos, o que enfraquece o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, especialmente na Amazônia.

Ademais, os efeitos políticos de uma desafetação drástica de porção da Flona Jamanxim certamente terá repercussão em todas as outras unidades de conservação da BR-163 e da Amazônia, pois todas elas têm algum grau de ocupações irregulares e grandes pretensões fundiárias por parte desses posseiros, enfraquecendo, assim, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, além de criar um perigoso precedente, enquanto fortalece os movimentos políticos contrários a estratégia de desenvolvimento sustentável da Amazônia e a proteção dos recursos naturais.

O potencial de estimular a invasão de outras unidades de conservação na região da BR-163 decorre, sobretudo, dos grandes projetos de infraestrutura previstos para o local, como as hidrelétricas planejadas para a Bacia do Tapajós, a pavimentação da BR-163, a construção de portos para a exportação de grãos e a construção da Ferrovia Ferrogrão, já confirmada pelo Presidente da República e que ligará Sino/MT ao distrito de Miritituba, município de Itaituba/PA. Dessa forma, a imigração para a região aumenta e as ocupações irregulares na flona tendem a aumentar,

especialmente com os rumores de possível desafetação, como pretendido pelo ICMBio.

Assim, qualquer mudança no tamanho da unidade, por se tratar de área que sofre intensa pressão, sinalizará para o descontrole dos órgãos ambientais poderá provocar agravamento nos índices de desmatamento, que já cresceram 97% entre junho e julho de 2016, segundo dados do Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (Imazon).

Por outro lado, justificar a proposta de desafetação de expressiva área especialmente preservada na ineficiência dos mecanismos de controle e gestão da unidade é incentivar as investidas predatórias nas unidades de conservação. Este argumento simplista poderia ser usado até para justificar a extinção do ICMBIO, já que sua função de defesa das Unidades de Conservação Federal seria falha.

Contudo, este não pode ser o entendimento. Diferente do que informa a Presidência do ICMBIO em resposta a Recomendação n. 25/2016 do MPF, a fiscalização do ICMBIO e IBAMA dentro do que é possível com os meios materiais é extremamente eficaz, e sem esta atuação, certamente o desmatamento na Região Sudoeste do Pará seria muito maior.

Assim, a falta de recursos para continuar gerindo a fiscalização da unidade de conservação com seus atuais limites não se sustenta. Este fato requer o reforço imediato de política públicas para intensificação das operações de fiscalização, responsabilização da cadeia produtiva da pecuária – especialmente porque as áreas invadidas são destinadas a criação extensiva de gado, consolidação das áreas protegidas – por meio da promoção de atividades econômicas sustentáveis e da gestão de conflitos, e não a anistia das grilagens de terra através da desafetação de áreas protegidas.

Nessa senda, dados do trabalho intitulado “Quais os plano para proteger as Unidades de Conservação vulneráveis da Amazônia”, os Tribunais de Contas, em 2013, realizaram auditoria nas unidades de conservação do país a fim de verificar a implementação dessas unidades. Em sua maioria (90%), os TC's recomendaram aumentar e capacitar recursos humanos no órgão ambiental e nas unidades de conservação.

Alguns TC's recomendaram aos órgãos ambientais avaliarem a necessidade recategorizar ou redelimitar unidades de conservação. Essas alterações, conforme conclusões do estudo, preocupam porque podem desencadear mudanças injustificadas de grupo e de categoria de proteção para permitir maior intervenção antrópica em áreas de alta relevância biológica ou de notável beleza cênica.

Um exemplo, é o Parque Estadual de Nhamundá, que foi transformado em APA

Guajumá em 2011 sob o argumento de que era uma alteração necessária para a passagem do linhão Tucuruí-Manaus. Essa recategorização permitiu não só a obra de infraestrutura, mas também a ocupação de áreas que antes podiam apenas receber visitação.

No presente caso concreto, o ICMBIO pretende, ao que parece, com a alteração dos limites da Floresta Nacional do Jamanxim, criar uma Área de Proteção Ambiental – que, como visto, admite maior intervenção humana do que a Floresta Nacional – e ampliar os limites do Parque Rio Novo – área contígua à Flona Jamanxim – redefinindo os limites da flona em 561 mil hectares.

A manutenção da integridade da Floresta Nacional do Jamanxim como espaço especialmente protegido em sua definição inicial não se trata unicamente de questão meramente patrimonial da União – no sentido de manter afetada área pública federal, mas de cumprir a obrigação imposta pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, de defender e preservar o meio ambiente como bem maior para as presentes e futuras gerações. Dentre os deveres de preservação está exatamente a obrigação de definir espaços territoriais e seus componentes especialmente protegidos, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção. Mesmo no aspecto patrimonial causa espécie constatar que o Poder Público quer abrir mão de uma área hoje avaliada de forma subdimensionada em 1.820.000.000,00 (um bilhão, oitocentos e vinte milhões).

Como visto, o aumento do desmatamento no interior da unidade deve incentivar o incremento dos instrumentos de fiscalização e repressão do ilícito e não a anistia das áreas desmatadas, premiando os grileiros e desmatadores.

A autarquia, e todos os órgãos envolvidos na pretensa desafetação, além de não considerarem o dano ambiental decorrente, também omitem as consequências sociais da redução da unidade. Não se verificou, por exemplo, a realização de audiências públicas com a sociedade diretamente afetada ou com órgãos de gestão territorial – INCRA, Terra Legal – e institutos de pesquisa e ONG's que promovem o desenvolvimento sustentável da Amazônia e a defesa de bens e direitos sociais, coletivos e difusos relativos ao meio ambiente – IMAZON, ISA, IPAM – tomando como suficiente tão somente a manifestação de organizações da sociedade civil que têm interesse econômico direto na desafetação cujos representantes são grandes pecuaristas da região.

Fato que corrobora a necessidade de ouvir a sociedade civil é a carta assinada por representantes do Instituto do Homem e do Meio Ambiente da Amazônia –IMAZON, Amigos da Terra – Amazônia Brasileira, Instituto de Certificação e Manejo Florestal e Agrícola – IMAFLORA, Instituto Socioambiental – ISA, Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia –

IPAM, The Nature Conservancy – TNC e WWF-Brasil, endereçado ao Ministério do Meio Ambiente requerendo a ampliação das discussões acerca da desafetação da unidade.

Vejamos o que diz o manifesto:

Sr. Ministro,

Preocupadas com a complexidade dos assuntos que se referem ao ordenamento territorial da região da BR 163, no oeste do Pará, com ênfase nas questões sobre a Floresta Nacional do Jamanxim – cuja alteração dos limites encontra-se em planejamento pelo governo, e diante da situação de degradação e ocupação de seu território, as organizações que assinam este documento vêm, por meio desta carta, propor um diálogo mais ampliado sobre o tema antes que sejam tomadas quaisquer medidas que possam incidir sobre a região.

Primeiramente, entendemos que a redefinição de Unidades de Conservação pode até vir a integrar um conjunto de políticas públicas para uma região específica, considerando necessidades estratégicas que visem aumentar ainda mais a proteção da biodiversidade e dos modos de vida de povos e comunidades tradicionais.

No entanto, uma medida como esta precisa estar contextualizada e devidamente discutida com o maior número possível de atores sociais, sobretudo aqueles diretamente envolvidos com o tema do desenvolvimento da região.

Além disso, o contexto em que emerge essa proposta é bem mais complexo do que o das áreas protegidas, em si.

Primeiramente, ele inclui a instalação de uma ferrovia com 994 quilômetros de extensão entre Sinop (MT) e Miritituba (PA) destinada ao escoamento da soja produzida majoritariamente no estado do Mato Grosso, cujo licenciamento ambiental já está em análise. E que carece de transparência em seu processo e discussão com a sociedade civil diretamente envolvida.

A Ferrogrão – como tem sido chamada a nova via – é prioridade do programa CRESCER, e tem implicações sociais e ambientais que carecem de uma visão mais profunda, pois ela trará consequências para a paisagem regional com rebatimentos sociais, econômicos e ambientais.

Também faz parte deste contexto o fato de que a Floresta Nacional do Jamanxim, pensada para ser uma espécie de escudo protetor das unidades de conservação de proteção integral mais a Oeste da região, tais como o Parque Nacional do Rio Novo, apresenta, segundo dados do próprio governo, altos índices de desmatamento ilegal em sua porção Leste. Corte ilegal de floresta e pecuária são os fatores que têm elevado as taxas de desmate na área.

Este fato por si só requer o aporte imediato de políticas públicas e ações de comando e controle que possam estancar a acelerada perda de cobertura florestal que, se não tiver uma resposta a curto prazo poderá, em pouco tempo, atingir aquelas unidades de conservação de proteção integral e terras indígenas que situam-se na região.

Dessa forma, qualquer revisão de limites de UCs e demais ações que possam de alguma maneira incentivar as taxas de desmatamento já elevadas na região precisam ser precedidas de um amplo debate com a sociedade e acompanhadas de um plano de consolidação e fortalecimento de uma economia de base florestal desse território.

Assim, manifestamos o pedido para que se abra imediatamente no âmbito do governo uma discussão ampliada com vistas a recuperarmos o espírito que norteou o planejamento da BR 163 Sustentável e propormos alternativas para a região.

Creemos ser urgente uma discussão ampla com as entidades civis que atuam na região, que podem agregar ao debate elementos importantes para o planejamento da região, e inseri-la de maneira definitiva e eficiente no caminho de um desenvolvimento inclusivo, sustentável e encorajador de amplos benefícios sociais.

Quanto ao segundo argumento do réu, entendemos que de forma equivocada o ICMBIO afirma que acatar a Recomendação n. 25/2016 do MPF, comprometeria a transparência e evolução da análise da questão, contudo, em 2014, o Ministério Público Federal, através da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, e o ICMBio firmaram parceria para fazer a regularização fundiária das unidades de conservação, o que gerou a abertura do Inquérito Civil 1.23.008.000010/2014-29 exatamente para acompanhar a regularização fundiária da Floresta Nacional do Jamanxim.

Contudo, em vez de promover a regularização fundiária da unidade, com o diagnóstico da situação atual da área para identificação e transferência do domínio ou da posse dos imóveis contidos no interior da unidade, o ICMBio priorizou as ações voltadas à desafetação da área especialmente protegida que faz parte da flona, em ação que vai de encontro com o compromisso assumido com este MPF. Registre-se que a Floresta Nacional do Jamanxim é uma das unidades de conservação da Amazônia que não possui o plano de Regularização Fundiária implementado.

Neste trilhar, a proposta de alteração da Floresta Nacional do Jamanxim deve adotar o rigor técnico e legal em prol do interesse público, o que não foi observado no caso concreto, justificando o presente questionamento judicial. A continuidade das discussões de alteração sem observar a técnica necessária fomenta e prolonga os conflitos, além de trazer riscos à unidade e a sua área de entorno, bem como graves efeitos sociais aos Municípios nos quais estão inseridos a área da Unidade de Conservação Federal, já que há estudos concretos comprovando que as alterações para regularizar áreas irregularmente ocupadas estimulam novas ocupações em unidades de conservação, e a redução ou revogação de Unidade de Conservação estimula o desmatamento nas áreas que perdem proteção legal.

2 DO DIREITO

2.1 Da legitimidade ativa do Ministério Público Federal e da consequente competência da

Justiça Federal

A Constituição Federal incumbiu ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, alçando-lhe à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado (art. 127). Estabeleceu, também, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do **patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos** (art. 129, III).

No artigo 129, II, também da Carta Magna, o legislador atribuiu-lhe a função de *“zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”*.

A Lei Complementar nº 75/93 dispõe ser função institucional do Ministério Público da União a defesa do **patrimônio público e meio ambiente** (art. 5º, III, *b* e *d*), bem como **dos direitos e interesses coletivos** (art. 5º, III, *e*), competindo-lhe a promoção de inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos referidos interesses (art. 6º, VII, *b*).

No presente caso, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL busca, por meio da paralisação do procedimento de alteração dos limites territoriais da Unidade de Conservação Federal denominada Floresta Nacional do Jamanxim, proteger o meio ambiente, notadamente os sensíveis e ricos ecossistemas existentes no espaço especialmente protegido criado pelo Poder Público Federal.

Neste sentido, está uniformizada a jurisprudência dos Tribunais, no sentido de reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para atuar nos casos envolvendo unidades de conservação federais:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. EDIFICAÇÃO REALIZADA EM ÁREA PERTENCENTE AO PARQUE NACIONAL DE JERICOACORA-CE. ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO IBAMA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. REFORMA DA DECISÃO. 1- Tratando-se de apuração de dano em unidade de conservação ambiental, compete ao IBAMA, autarquia federal, ainda que de forma supletiva, fiscalizar e licenciar atividades potencialmente poluidoras, conforme previsto no art. 6º, III, da Lei nº 9.985/00. 2- **Ademais, in casu, sendo a área de preservação ambiental em questão pertencente ao Parque Nacional de Jericoacoara, não resta dúvida de que o MPF tenha**

legitimidade para atuar no pólo ativo da ação civil pública, proposta com o fito de apurar a ocorrência de dano ambiental na mencionada área que se encontra sob jurisdição federal, conforme disposto no art. 4º da Lei nº11.486/2007. 3 - O Superior Tribunal de Justiça, em casos idênticos ao apreciado neste agravo, já fixou entendimento de que o MPF tem legitimidade ativa nas ações civis públicas que envolvam zona de amortecimento do Parque Nacional de Jericoacoara-CE, deslocando a competência para a Justiça Federal, para apreciar e julgar ditas ações. (REsp nºs 1.372.025 e 1.366.483, rel. Min. Humberto Martins) 4 - Agravo de Instrumento provido.

(AG 00023953220134050000, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::07/11/2013 - Página::395.)

Portanto, demonstrada está a legitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da presente Ação Civil Pública, sendo competente a Subseção Judiciária da Justiça Federal em Itaituba, para processar e julgar o feito, pois a ação é proposta em face do ICMBIO, autarquia federal, o que, por si só, atrai a competência da Justiça Federal (CF, art. 109, inciso I).

De mais a mais, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a presença do Ministério Público Federal no feito é razão suficiente para firmar a competência do juízo federal. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DISSÍDIO NOTÓRIO.

1. Os arts. 8º, inc. III e art. 26, § 3º da Lei n. 6.385/1976, arts. 10, IX e 11, VII, da Lei n. 4.595/1964; e art. 81, parágrafo único, inc. I, da Lei 8.078/1990, tidos por violados, não possuem aptidão suficiente para infirmar o fundamento central do acórdão recorrido - a competência para apreciação da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal - , o que atrai a incidência analógica da Súmula 284 do STF, do seguinte teor: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

2. A ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da Constituição, segundo a qual cabe aos juízes federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". Assim, **figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para a causa é da Justiça Federal.**

3. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte provido para determinar o prosseguimento do julgamento da presente ação civil pública na Justiça Federal. (REsp 1283737/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 25/03/2014)

2.2 Do direito subjetivo constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Da necessidade da existência de prévia consulta pública para redefinição dos limites da unidade de conservação

A Constituição Federal, em seu artigo 225, prevê que todos têm o direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado, estabelecendo ser dever do Poder Público, dentre outras medidas, a criação de espaços territoriais especialmente protegidos, a fim de se acalçar a proteção ambiental, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§1º **Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:**

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e dos ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

(...)

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

(...)

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. (grifei)

O dispositivo constitucional supramencionado, de evidente aplicação à presente casuística, erigiu a defesa ambiental como primado dos órgãos públicos e da coletividade, representando o que a doutrina denomina de princípio da natureza pública da proteção ambiental, do qual decorre o subprincípio da fruição coletiva dos bens ambientais, que, por um lado, impõe o direito a todos de acesso aos bens ambientais, e, de outro, atribui um dever negativo a todos de não embaraçar tal fruição.

Nessa trilha, dentre as áreas que merecem especial proteção, concretizando o preceito constitucional, encontram-se aquelas definidas pela Lei nº 9.985, de 18/07/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, cujo art. 2º traz a definição de unidade de conservação:

Art. 2º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;
(...)

As unidades de conservação se inserem no conceito de área protegida, levando-se em conta, não apenas o conceito legal transcrito, mas igualmente a definição trazida na Convenção sobre Diversidade Biológica (CBD) de que se trata de *“área definida geograficamente, que é destinada, ou regulamentada, e administrada para alcançar objetivos específicos de conservação”* (artigo 2º). Apresentam, pois, restrições para algumas atividades, eis que objetivam a preservação dos recursos naturais existentes dentro de seus limites.

Sobre as características das unidades de conservação, ensina NICOLAU DINO DE CASTRO E COSTA NETO:

O componente da afetação relaciona-se com o elemento anterior, na medida em que daquele deriva a ideia de que cada unidade de conservação 'modelada' na Lei nº. 9.985/00 está afetada a uma função ecológica previamente estabelecida, não podendo o Poder Público, através de atos inferiores, desnaturar as finalidades e as características das 'áreas-tipo', tampouco permitir sua utilização de maneira diversa daquela estabelecida para cada qual.

Alguns dos objetivos que norteiam a criação de uma unidade de conservação, previstos no artigo 4º da Lei nº 9.985/200, estão a seguir elencados: contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais; contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais; promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais; recuperar ou restaurar ecossistemas degradados; proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente.

No que se refere à categoria de unidade de conservação denominada Floresta Nacional, pertencente ao grupo das Unidades de Uso Sustentável, dispõe o art. 17, *caput*, da lei do SNUC que se trata de *“uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas”*.

A mesma Lei 9.985/00, sensível a existência de ocupantes nas áreas onde sejam criadas Florestas Nacionais, prevê que “*as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei*” e ainda que “*é admitida a permanência de populações tradicionais que a habitam quando de sua criação, em conformidade com o disposto em regulamento e no Plano de Manejo*” (§§1º e 2º, art. 17).

O Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que regulamenta a lei que instituiu o SNUC, impõem ao órgão executor proponente da nova unidade de conservação a obrigação de elaborar os estudos técnicos preliminar e realizar a consulta pública e demais procedimento necessários à criação da unidade.

A consulta pública tem o objetivo exatamente de auxiliar na definição dos limites da unidade de conservação, conforme previsão do art. 5º do referido decreto nos seguintes termos:

Art. 5º A **consulta pública** para a criação de unidade de conservação tem a finalidade de subsidiar a **definição da localização, da dimensão e dos limites** mais adequados para a unidade.

§1º A consulta consiste em reuniões públicas ou, a critério do órgão ambiental competente, outras formas de oitiva da população local e de outras partes interessadas.

§2º No processo de consulta pública, o órgão executor competente deve indicar, de modo claro e em linguagem acessível, as implicações para a população residente no interior e no entorno da unidade proposta.

In casu, observa-se dos documentos constantes nos autos, especialmente no Plano de Manejo Florestal da unidade, que houve a realização de audiência pública com a oitiva das populações residentes no interior ou no entorno da floresta nacional. Portanto, os limites da unidade foram fixados de acordo com a consulta pública realizada previamente a afetação da área.

Assim, a consequência lógica é que a redefinição também seja feita com consulta pública dentro de um processo plenamente participativo e plural, nos termos do art. 22 da Lei do SNUC.

2.3 Do Princípio da Vedação ao Retrocesso Ecológico/efeito *cliquet* ambiental.

Conforme ao norte expandido, o artigo 225 da Constituição Federal consagra o meio ambiente como bem essencial a sadia qualidade de vida, afigurando-se como direito das presentes e futuras gerações.

Apesar de não figurar no Título II, que estabelece os direitos e garantias fundamentais, e assente na doutrina e na jurisprudência que os direitos ligados ao meio ambiente constituem, tanto no plano material como no plano formal, **direitos fundamentais**.

Nesse sentido, por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança 22164/SP, o Supremo Tribunal Federal acentuou que o meio ambiente constitui-se em direito fundamental, consoante o voto proferido pelo eminente Ministro Celso de Mello no mencionado *writ*:

O direito a integridade do meio ambiente - típico direito de terceira geração - constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas num sentido verdadeiramente mais abrangente, a própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identifica com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, **os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade**”. (MS 22164 / SP - SAO PAULO MANDADO DE SEGURANCA Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 30/10/1995 Orgao Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 17-11- 1995 PP-39206 EMENT VOL-01809-05 PP-01155). (grifamos)

Ora, se o meio ambiente é direito fundamental, ou, na acepção mais ampla, “direitos humanos”, resta evidente que qualquer diminuição da proteção aos bens ambientais e visceralmente inconstitucional, em especial, por afrontar o princípio **que proíbe o retrocesso ambiental**.

Este princípio possui **suporte normativo** sendo perfeitamente aplicável para fulminar qualquer artigo de lei (em sentido lato) que importe em redução do nível mínimo de proteção ao direito, transindividual, intergeracional e fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O Princípio da Proibição de Retrocesso encontra amparo nos princípios constitucionais da Prevalência dos Direitos Humanos e da Cooperação entre os Povos para o Progresso da Humanidade expressamente definidos no art. 4º, II e IX da Constituição Federal:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

(...)

II - prevalência dos direitos humanos;

(...)

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

A vedação ao efeito *cliquet* alcança não só os atos do Poder Legislativo, mas também atos administrativos do Poder Executivo, revelando-se como garantia constitucional contra a ação desses poderes.

Para Antônio Herman Benjamin, Ministro do Superior Tribunal de Justiça,

É seguro afirmar que a proibição de retrocesso, apesar de não se encontrar, com nome e sobrenome, consagrada na nossa Constituição, nem em normas infraconstitucionais, e não obstante sua relativa imprecisão – compreensível em institutos de formulação recente e ainda em pleno processo de consolidação – **transformou-se em princípio geral do Direito Ambiental, a ser invocado na avaliação da legitimidade de iniciativas legislativas destinadas a reduzir o patamar de tutela legal do meio ambiente, mormente naquilo que afete em particular a) processos ecológicos essenciais, b) ecossistemas frágeis ou a beira de colapso, e c) espécies ameaçadas de extinção.**” (grifamos)

Mais a frente, completa:

Daí decorre que pretender reduzir o patamar de tutela jurídica dos biomas nacionais, em época de veloz retração dos habitats naturais e de sérias e cientificamente comprovadas ameaças a biodiversidade (e crescente o número de espécies integrantes da lista vermelha brasileira), nada mais significa que retroceder na roda do tempo, nos avanços do diálogo entre crescimento econômico e conservação da Natureza.

Depois exemplifica:

Violações ao princípio da proibição de retrocesso se manifestam de várias maneiras. A mais óbvia é a redução do grau de salvaguarda jurídica ou da superfície de uma área protegida (Parque Nacional, p. ex.); outra, menos perceptível e por isso mais insidiosa, é o esvaziamento ou enfraquecimento das normas de previsão de direitos e obrigações ou, por outro lado, os instrumentos de atuação do Direito Ambiental (Estudo Prévio de Impacto Ambiental, Áreas de Proteção Permanente, Reserva Legal, responsabilidade civil objetiva, p. ex.).

Pois bem. Partindo das lições do eminente jurista, no caso concreto estamos diante de clara afronta ao princípio da vedação do retrocesso e, portanto, de uma garantia constitucional.

O objetivo do ICMBio, conforme mencionado outrora, é alterar substancialmente os limites da Floresta Nacional do Jamanxim e o nível de proteção dos espaços que serão destacados da unidade.

Explica-se. Do total de área protegida hoje na Flona Jamanxim, em 534 mil hectares pretende-se criar uma Área de Proteção Ambiental. Em área contígua à flona, há o Parque Nacional Rio Novo, sendo que esta unidade receberia 437 mil hectares da flona. Ao final, a flona seria redefinida em 561 mil hectares. O restante será de área totalmente desafetada destinadas aos pecuaristas que pressionam o Poder Público desde a criação da Floresta Nacional do Jamanxim.

Dessa forma, do total de 1.301.120 ha, a Floresta Nacional do Jamanxim seria reduzida a 561.000 hectares, de modo que todo o restante de área teria sua proteção ambiental sensivelmente reduzida, seja porque anistiada às posses pecuaristas, seja porquê passarão a compor unidade de conservação de menor preservação e maior autorização para intervenção antrópica.

Isso porque, a categoria de Área de Proteção Ambiental é a que mais admite a intervenção humana. Conforme a Lei do SNUC, a APA é definida da seguinte forma:

Art. 15. A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, **com um certo grau de ocupação humana**, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, **disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais**.

§ 1º A Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental.

§ 3º As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sob domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade.

§ 4º Nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais.

§ 5º A Área de Proteção Ambiental disporá de um Conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

A leitura do dispositivo demonstra que a opção em recategorizar expressiva porção de área pertencente a floresta nacional, em que pese inicialmente sugerir que a proteção ambiental será mantida, evidencia o acatamento das pressões realizadas pelo setor pecuarista.

Essa conclusão se confirma quando a opção pela recategorização das áreas destacadas da unidade se deu pela transformação em Área de Proteção Ambiental, quando é possível que, ao menos, essa área fosse utilizada para ampliar o Parque Nacional do Rio Novo que é adjacente à Floresta Nacional do Jamanxim. A categoria de Parque Nacional também admite

reduzidíssima intervenção humana, somente para efeitos de pesquisa científicas e o desenvolvimento de atividades de educação, recreação e turismo, de acordo com o art. 11 da Lei do SNUC:

Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

§ 1º O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

Infere-se, pois, que o ICMBio poderia lançar mão de outros institutos para conformar as pretensões daqueles que eventualmente ocupem a floresta de forma legítima, como é o caso da regularização fundiária da unidade que ainda não foi totalmente implementada pela Autarquia ambiental, inclusive, sendo objeto de compromisso perante o MPF a superação deste obstáculo. Contudo, a prioridade ao que parece se resume a redução e/ou recategorização da unidade.

Não se pode olvidar que é possível a criação de espaços ambientais especialmente protegidos em área ocupadas. Tanto é assim que a Lei do SNUC prevê as opções para superar essa ocupação, conforme antes mencionado, utilizando-se da desapropriação ou do reassentamento, de acordo com a natureza da ocupação.

Desse modo, a existência de posseiros não é óbice a criação da unidade e tampouco representa motivo relevante para desafetar ou recategorizar a unidade. Registra-se, porém, que o quantitativo de comunitários tradicionais na área é diminuto.

Somente poder-se-ia admitir a pretensão do ICMBio, caso não estivessem mais presente os motivos que determinaram a criação da floresta nacional, na forma declinada na exposição de motivos no decreto de criação. Persistindo os motivos determinantes para sua criação, não há qualquer fundamento constitucional apto a amparar tal pretensão.

Ademais, em situação semelhante, foi proposta a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4717 pelo Procurador Geral da República contra a Medida Provisória 542, de

12 de agosto de 2011, que pretendeu diminuir os limites territoriais de diversas unidades de conservação na amazônia para receber os impactos das usinas hidrelétricas previstas para região, em evidente violação ao princípio da vedação do retrocesso ambiental.

2.4 Do princípio do desenvolvimento sustentável

A Conferência de Estocolmo em 1972 fez emergir o princípio do desenvolvimento sustentável que impõe a harmonização do crescimento econômico, da preservação ambiental e da equidade social. Em outras palavras, deve haver uma equação menos prejudicial entre a atividade econômica, a sustentação ambiental e a questão social.

Com efeito, reza o art. 4º da Lei nº 6.938/81 que a Política Nacional do Meio Ambiente visará à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

Em um Estado que deve primar pelo respeito aos direitos humanos, sendo a construção e preservação de um meio ambiente saudável igualmente um esforço pela manutenção e concretização de tais direitos fundamentais, é inconcebível o privilégio do exercício de uma atividade econômica em detrimento de valores humanos.

Verifica-se que a preservação ambiental será marginalizada no presente caso, já que se busca a redução de proteção ambiental a espaço de relevante interesse ecológico, em benefício do um segmento econômico, resultando em ofensa ao princípio do desenvolvimento sustentável.

Neste sentido, traz-se novamente a baila a decisão proferida por este Juízo na ação n.9897-86.2001.4.01.3400. Vejamos:

(...) No presente feito, verifico o conflito de bens jurídicos tutelados constitucionalmente, sendo de um lado o meio ambiente e de outro a propriedade, em um de seus aspectos, qual seja, a posse, sendo que o primeiro é alvo de especial proteção na Carta Constitucional de 1988, em seu artigo 225: "An. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações." Com isso em mente é que se deve passar à análise dos requisitos para a concessão de medida liminar aferindo a presença concomitante do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Verifico que há o *fumus boni juris* expressando pelo intuito de resguardo do direito de posse exercido pelas partes, contudo, há *periculum in mora* reverso configurado na exata medida em que a suspensão do procedimento de criação da Floresta Nacional do Jamanxim permitiria que os autores continuassem desenvolvendo atividades dentro da área da Unidade de Conservação da FLONA, o que não estaria em conformidade com os ditames de preservação ambiental presentes em nosso ordenamento jurídico, afrontando o direito coletivo a um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF/88). (...)

2.5 Do princípio da precaução

A precaução está prevista no **princípio nº 15 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**, que dispõe o seguinte:

Princípio 15 - Com a finalidade de proteger o meio ambiente, os Estados deverão aplicar amplamente o critério de precaução conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreparável, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para que seja adiada a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação ambiental.

O princípio em tela exige, assim, prova absolutamente segura de que os danos ambientais não ultrapassarão limite razoável e aceitável. Aplica-se este postulado, ainda, quando existe a incerteza, não se aguardando que esta se torne certeza para possibilitar a atuação vinculada do Poder Público.

Pode-se afirmar que a precaução exige que o Poder Público proceda a todos os meios aptos a evitar o dano ambiental, ainda que não haja certeza acerca da sua ocorrência. Qualquer conduta em sentido contrário resultará em ofensa direta a este princípio.

A redefinição dos limites da Flona Jamanxim além de provocar um retalho no mosaico de Unidades de Conservação na Bacia do Tapajós, se insere na área de conflito já existente com implantação dos denominados Projetos de Infraestrutura na região em verdadeira afronta aos povos tradicionais que existem há décadas na região do Tapajós.

Destaca-se, por ser oportuno, que os trabalhos de campos desenvolvidos pela autarquia concluíram que *a criação da unidade em fevereiro de 2006 teve forte oposição em setores da sociedade local, principalmente entre os fazendeiros que haviam se apossado, ou comprado terras de terceiros e grileiros sem documentação legal e mantinham enormes pretensões fundiárias na área que se tornaria a Flona do Jamanxim. Com os trabalhos de campo e entrevistas foi possível obter dados qualitativos que demonstraram que a negociação de terras dentro da unidade após sua criação quase cessou. Que toda a área da Flona está recortada por lotes de pretensões fundiárias com limites muito respeitados pelos vizinhos. Que o Sindicato dos Produtores Rurais, com apoio das associações de fazendeiros locais, teria feito um levantamento de campo para saber a posse ou a pretensão fundiária de cada um destes lotes, mas que teria aceito nomes de “laranjas” para justificar posses de mais de 1125ha (15 módulos fiscais na região, tamanho passível de regularização fundiária pela lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009). Através de políticos locais, logo após a criação da unidade foi impetrado na justiça federal uma ação para*

sustação dos efeitos do decreto de criação da FLONA do Jamanxim. Agora, acercando-se as eleições de 2010, novamente políticos locais unem-se a fazendeiros e grupos oligárquicos da região e entram no congresso nacional com projeto de Lei que sustaria o decreto de criação da unidade. Enquanto isso pressionam o governo federal a reduzir drasticamente a FLONA.

Ademais, há sérios riscos de perda da Biodiversidade. Na Flona Jamanxim existem 132 milhões de árvores, 4 milhões de aves e 133 mil primatas, que constituem inestimável patrimônio ambiental brasileiro que não pode ser colocado em risco sem um estudo técnico adequado.

Registre-se, por fim, que este postulado fundamenta a inversão do ônus da prova – isto é, caberá ao réu demonstrar, com segurança, a inexistência de dano ambiental, bem como a responsabilidade objetiva (independe da demonstração de dolo ou culpa) pela prática de atos lesivos ao meio ambiente.

2.6 Da Conferência do Clima em Paris

A remodelagem da Flona do Jamanxim além dos impactos sociais para população local e para o Brasil, fere acordo internacional para conservação da Florestal assumidos pelo País em 2015, que incluem os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável e o Acordo de Paris referentes às mudanças climáticas.

Com efeito, os objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), da Organização das Nações Unidas (ONU) estabelece a meta de até 2020 promover a implementação da gestão sustentável de todos os tipos de florestas e de tomar medidas urgentes e significativas para reduzir a degradação de habitat naturais, estancar a perda de biodiversidade e proteger e evitar a extinção de espécies ameaçadas (ONU 2015).

Para atingir esses objetivos, os países se comprometeram a mobilizar e aumentar significativamente, a partir de todas as fontes, os recursos financeiros para a conservação e o uso sustentável da biodiversidade e dos ecossistemas. O segundo acordo é a Conferência do Clima em Paris (COP 21), na qual o Brasil se comprometeu a zerar o desmatamento ilegal na Amazônia brasileira até 2030 e a reduzir as emissões de gases de efeito estufa em 37% até 2025 em 43% até 2030, tendo como referência os níveis de 2005 (Brasil, 2015).

Embora tenha sido crescente as taxas de desmatamento na Amazônia, não se pode olvidar que antes da criação da Flona do Jamanxim a área tinha níveis de degradação triplicado ao

que temos hoje, conforme demonstra os estudos do IMAZON.

Assim, cabe a República Federativa do Brasil diante do seu compromisso internacional não só com os demais países signatários do Acordo de Paris, mas também com a biodiversidade necessária para vida humana em aspecto global.

3 Da tutela de evidência

De acordo com o artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando, dentre outras hipóteses, **“a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável”**:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - **a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.**

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

O último dos incisos citados se adéqua a hipótese ora versada. A presente petição inicial encontra-se acompanhada de substancial prova documental que revela a flagrante violação das normas mencionadas nos capítulos acima.

A prova é contundente, diante do material probatório disponível nos autos e da argumentação acima traçada, apta a demonstrar os prejuízos ambientais que poderão ser causados ao meio ambiente, consistentes na redução do grau de proteção ambiental dispensado ao expressivo espaço formado pela Floresta Nacional do Jamanxim, extensa área pública federal na Amazônia

Legal, prejuízos estes decorrentes da atuação desproporcional e desarrazoada do ICMBio.

A continuidade das discussões e procedimentos de desafetação de milhares de hectares da Floresta Nacional do Jamanxim pelo ICMBio está promovendo especulação nas ocupações, incentivando a invasão dessas áreas por grileiros, pessoas que inicialmente não tinham qualquer direito possessório sobre a área.

Além da questão territorial – invasão de terra pública – as ocupações irregulares são realizadas por grupos econômicos que buscam maiores porções de terras para a criação extensiva de gado, que exige o desmatamento para a implantação de pastos em uma área eleita pelo Poder Público como um espaço especialmente protegido, conforme a exposição de motivos do decreto de criação da unidade.

Impõe-se, portanto, que suspender imediatamente os atos procedimentais de desafetação e/ou recategorização da Floresta Nacional do Jamanxim a fim de **cessar as investidas predatórias sofridas pela unidade de conservação**, pois não se apresenta razoável que se aguarde a resolução definitiva da ação. No mais, a grilagem de terras não deve valer a pena ao invasor que é estimulado pela possibilidade de anistia e quiçá indenização por ter cometido cometido ato ilícito.

Portanto, não resta dúvida de que os requisitos exigidos pelo diploma processual para o deferimento da tutela de evidência estão preenchidos.

4 Do pedido

Estando presentes todos os requisitos legalmente exigidos para o deferimento, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer que Vossa Excelência que conceda:

- a TUTELA DE EVIDÊNCIA, *inaudita altera parte*, impondo-se ao demandado a obrigação de não fazer consistente em **suspender imediatamente o trâmite de qualquer procedimento administrativo ou requerimento que tenha por objeto a recategorização, diminuição e/ou desafetação da Floresta Nacional do Jamanxim, criada Decreto S/N de 13 de fevereiro de 2006, até que se faça uma ampla discussão com todos os setores envolvidos direta ou indiretamente na causa, incluindo a participação efetiva e plural da sociedade civil;**
- o recebimento da petição inicial e os documentos que a acompanham;
- a intimação do demandado para comparecer à audiência de conciliação, em sendo do seu interesse (art. 334 NCPC);
- citação do réu para contestar a ação, caso assim entenda pertinente, nos termos do artigo 238 do

novo CPC;

- ao final, mediante sentença, seja julgado procedente o pedido, para condenar o ICMBio, em definitivo, à obrigação de não fazer, consistente em cessar todo e qualquer procedimento administrativo ou requerimento que tenha por objeto a recategorização e/ou desafetação da Floresta Nacional do Jamanxim, criada pelo Decreto S/N de 13 de fevereiro de 2016, se não subsidiada por estudos técnicos e com anuência da população afetada;
- a fixação de multa diária para o demandado pelo eventual descumprimento da sentença condenatória aqui postulada, devendo os valores serem revestidos em favor de medidas de prevenção e reparação de danos ambientais, sem prejuízo das demais sanções prevista em lei e da execução judicial das obrigações não cumpridas;
- a dispensa do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos para os autores, em vista do disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85;
- Com o escopo de provar o alegado, o Ministério Público Federal manifesta o propósito de produzir todos os meios de prova admitidos em nosso ordenamento jurídico e que vierem a se fazer necessários no curso da demanda, notadamente a juntada de documentos novos, realização de perícias, oitivas de testemunhas.
- **Requer-se, por fim, a inversão do ônus da prova, pautada na teoria da responsabilidade civil objetiva pelos danos causados ao meio ambiente.**

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.820.000.000,00 (hum bilhão, oitocentos e vinte milhões), tendo por base o valor do hectare na Região de Novo Progresso/PA.

Itaituba/PA, 10 de novembro de 2016.

JANAINA ANDRADE DE SOUSA
Procuradora da República